

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMOTI-CE.



Ref. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 009/2024/SMI - CE

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTES DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE VARRIÇÃO, PODA, CAPINAÇÃO E PINTURA DE MEIO FIO EM ÁREAS SOB JURISDIÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARAMOTI - CE.

**JOTA ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 50.387.888/0001-35, com endereço à **AV JOAQUIM AILTON ALEXANDRE**, 834, SALA 06, BAIRRO COCOBO, IGUATU-CE, neste ato, representada pelo Sr. José de Souza Alencar Júnior, brasileiro, empresário, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 164 da Lei 14.133/21, perante este Agente de Contratação, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 009/2024/SMI - CE, o que faz nos termos das razões que seguem abaixo:

**“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal.”**

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação tem como objetivo destacar alguns erros identificados no instrumento convocatório e no projeto básico, cuja correção prévia é essencial para garantir o adequado desenvolvimento do certame em questão.

É importante ressaltar que, conforme disposto expressamente no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, existe um prazo decadencial específico para a apresentação de impugnações. Esse prazo é de até três dias úteis antes da data prevista para a abertura da sessão pública, conforme descrito na legislação mencionada, que estabelece a seguinte regra, in verbis.:

**Art. 164.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis** antes da data de abertura do certame.

Conclui-se, portanto pela TEMPESTIVIDADE da presente impugnação, tendo em vista que a data pra abertura do certame é o dia **19 de dezembro de 2024**.

Outrossim, demonstrado o requisito da tempestividade, deve a impugnação ser plenamente conhecida e após, analisada julgando-se procedente.



Sendo assim, cumpre a esta administração analisar as razões da impugnação e decidi-la no prazo de **até 03 (três) dias** úteis a data do certame, sob pena de macular todo o certame e invalidá-lo.

O parágrafo Único do art. 64 da lei 14.133/21, aduz o seguinte:

**Parágrafo único.** A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

A este respeito, Augusto Neves DAL POZZO e Renan Marcondes FACCHINATTO, esclarecem que:

"A norma do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, ao prever a possibilidade de qualquer pessoa — física ou jurídica — impugnar um edital de licitação por eventuais irregularidades ou para a solicitação de esclarecimento consagra um importante instrumento de participação popular no exercício da função administrativa". (2021, p. 698, destacou-se)

Independentemente da modalidade de licitação realizada, o licitante e o cidadão têm direito a obter resposta para petições encaminhadas ao órgão licitador, ainda que improcedentes ou sem fundamentação legal.

Postula-se que da presente impugnação, o prazo para publicação da resposta e decisão acerca do pleito seja respeitado, a fim de guarnecer os princípios basilares da Administração Pública, bem como os atinentes aos procedimentos licitatórios.

## DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de evitar a posterior declaração de nulidade do certame, se faz necessário oferecimento da presente impugnação no intuito de ver corrigidos e/ou suprimidos critérios excessivamente restritivos ou ilegais cometidos pela Administração extrapolando o disposto nos arts. 62 ao 69 da lei 14.133/21.

A IMPUGNANTE, tradicional e conceituada empresa apta a prestar os serviços objeto da presente licitação, pretendendo participar do certame em epígrafe, ao analisar as exigências do Edital e do Projeto Básico, notou que ele contém disposições que violam as regras licitatórias a justificar a reforma do Edital em apreço, como se verá a seguir.

Pelo exposto, tendo em vista as exigências contidas no Edital, com as quais não concorda, passa a IMPUGNANTE a apresentar as suas razões.

No caso de descumprimento desses preceitos pelo instrumento convocatório, a licitante que se sentir lesada ou impedida de participar do certame por restrições incabíveis, falhas ou vícios do edital, deverá impugnar o referido instrumento conforme previsto no artigo. 64 da lei 14.133/21.



Compulsando o edital e seus anexos, especificamente no **ITEM 13.4.1.5.1 e 13.4.1.6.1- DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, como também algumas **INCONGRUÊNCIAS NO PROJETO BÁSICO** é possível verificar restrição à competitividade ao certame, conforme será melhor detalhado.

Vejamos o que o instrumento convocatório traz acerca da qualificação técnica:

13.4.1.5.1 Para fins de comprovação, são consideradas parcelas de maior relevância ou de valor significativo:

ITEM	TIPO DE OBRAS/RECURSOS	CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	EMP.	QUANTIDADE OBRAS/RECURSOS	QUANTIDADE OBRAS/RECURSOS
1	1.1	COMP	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E PÚBLICOS	TONIANO	3.585,00	1792,50
2	1.2	COMP	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE INDÚSTRIAS, COMÉRCIO E SERVIÇOS	TONIANO	86,41	44,25
3	1.4	COMP	CAPTAÇÃO MANUAL, POÇAGEM DE LAMA D'ÁGUA DE PAV. URBANAS, PINTURA DE MEIO FIO E PODA DE ÁRVORES	VM LINEARÃO	57,81	29,90

#### QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

13.4.1.6 Apresentar profissional responsável Técnico de nível superior na área de engenharia civil ou engenharia sanitária ou arquitetura ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, com acervo aprovado pela Câmara Especializada do CREA da respectiva modalidade ou CAU, conforme o caso, que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado serviço

Rua Santa Ana, 44, Centro - Paramoti - Ceará  
 CEP: 62734-002 - Fone/Fax: (85) 3320-1338 - CNPJ: 07.711.943/0001-42  
 Site: www.paramoti.ce.gov.br/



## PARAMOTI

20 de Maio de 1964 - 14 de Maio de 1964

Unidade de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com ar do qual se trata (para todos os efeitos as respectivas parcelas de maior relevância ou de valor significativo, não se admitindo atestado(s) de Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica ou qualquer ART's não aprovadas pela câmara especializada competente.

13.4.1.6.1 Para fins de comprovação, são consideradas parcelas de maior relevância ou de valor significativo:

ITEM	TIPO DE OBRAS/RECURSOS	CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	EMP.	QUANTIDADE OBRAS/RECURSOS	QUANTIDADE OBRAS/RECURSOS
1	1.1	COMP	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E PÚBLICOS	TONIANO	3.585,00	1792,50
2	1.2	COMP	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE INDÚSTRIAS, COMÉRCIO E SERVIÇOS	TONIANO	86,41	44,25
3	1.4	COMP	CAPTAÇÃO MANUAL, POÇAGEM DE LAMA D'ÁGUA DE PAV. URBANAS, PINTURA DE MEIO FIO E PODA DE ÁRVORES	VM LINEARÃO	57,81	29,90

### DA RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO TENDO EM VISTA O PEDIDO DE QUANTITAVOS NA PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA DO PROFISSIONAL

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 14.133/21, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 67, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 67, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.



Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Tomada a disciplina legal em sua literalidade, a compreensão seria pela impossibilidade de a Administração estabelecer quantitativos mínimos para fins de aferição e comprovação da qualificação técnica profissional. Contudo, essa conclusão baseada na simples literalidade da Lei vem sendo relativizada pelo Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, por exemplo, essa questão foi objeto de análise, nos itens 64, 65 e 66 da decisão.

Segundo essa linha de interpretação, a vedação não alcança a fixação de quantitativos relativos à experiência progressiva a ser avaliada para fins de aferição de sua qualificação técnica-profissional, mas impediria o estabelecimento de um número mínimo de atestados para gerar essa comprovação.

Naquela mesma oportunidade, o Min. Relator destacou que, em outras oportunidades, a jurisprudência da Corte de Contas havia se limitado a adotar a interpretação literal do dispositivo. Contudo, lembrou que, no âmbito do TC 019.452/2005-4, a questão foi debatida com maior profundidade, destacando a seguinte passagem daquele julgado:

*6. A respeito da exigência de quantitativo mínimo em relação à referida capacitação técnico-profissional, observo que uma interpretação literal do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 leva à conclusão de ser vedada tal prática. Entretanto, é necessário aprofundar-se na exegese do referido dispositivo, extraíndo-lhe sua verdadeira mens legis e confrontando-a com a exigência estabelecida em cada caso concreto, conforme o fez a Unidade Técnica, às fls. 54/55 do v.p.*

*7. Para valer-se do mencionado dispositivo legal, e exigir que as licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado obra ou serviço de características semelhantes a que será contratada, as comissões de licitação, eventualmente, não disporão de outro meio tão eficiente e objetivo quanto a análise quantitativa de obras ou serviços outrora executados por esses profissionais, quanto mais no Certame em foco, cujo objeto – prestação de serviços de consultoria e apoio à Eletronorte, visando à atualização do processo de planejamento estratégico para o ciclo 2006/2010 – é de natureza predominantemente intelectual.*

## DA NÃO JUSTIFICATIVA DE PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA NO INSTRUMENTO ANTITAVOS

356

Indica aqueles casos em que a Lei omite a solução precisa a ser adotada pelo administrador, mas não a dispensa de submissão a critérios técnico-científicos nos casos de discricionariedade técnica, a decisão do administrador será válida na medida em que for respaldada pelo conhecimento especializado.

É isso que se passa com a competência disciplinar a qualificação técnica na licitação. A Administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura "competência" para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzem à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital.

**No entanto, não consta no edital qualquer justificativa técnico científica que comprove a real necessidade de pedido de parcelas de maior relevância e quais itens são relevantes para o cumprimento da obrigação. Portanto, o ônus da prova recai sobre a Administração. Ou seja, diante da dúvida, cabe a Administração demonstrar a necessidade da exigência formulada.** Não é encargo do particular evidenciar a desnecessidade do requisito imposto pela Administração. Afinal, quem elaborou o ato convocatório foi a Administração. Não seria possível invocar a mera presunção de legitimidade dos atos administrativos para afastar o dever de a Administração explicar o motivo e o conteúdo das escolhas realizadas. (grifo nosso)

Deve considerar-se que incumbe à Administração justificar as exigências de experiência anterior que introduz no ato convocatório. Não é dever dos particulares demonstrarem que as exigências impostas pela Administração são excessivas. Ou seja, não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das mínimas exigências possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição.

Em seu livro, comentários a lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, corrobora:

**"Nesse ponto, é imperioso destacar que a Constituição autoriza apenas exigências que figurem um mínimo de segurança. Portanto, não se admitem exigências que vão além disso. Logo, a Administração não poderá respaldar seus atos com a invocação de que a exigência amplia sua segurança. É evidente que o aumento de segurança corresponderia à ampliação das restrições à participação. Essa não é a solução imposta pela Constituição."**

É sabido que a Lei de Licitações disciplina de modo minucioso a matéria da qualificação técnica, sendo que um dos caracteres mais marcantes do referido diploma é a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das



exigências, em observância ao princípio da isonomia e da ampla concorrência do processo licitatório.

Logo, nas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, **é dever da Administração apresentar a motivação do porquê das escolhas que toma, uma vez que a opção de determinados itens, como de maior relevância, em tópicos muito especializados podem acarretar na redução do universo da disputa. Assim a Administração não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento.** (grifo nosso)

O TCU (Tribunal de Contas da União), já tem emitido precedentes neste sentido:

A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando **sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame.**

(TCU - Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara - Sumário)

Posso citar aqui o precedente do TCU, onde decidiu em caso concreto que itens que representam menos de 6% (seis por cento) do valor global da contratação não pode se enquadrar como parcela de maior relevância, para fins de comprovação de exigência técnica.

(...) 3. Com efeito, o item 8.1.2 do edital assinala que somente poderão participar da licitação empresas devidamente registradas no CREA, nos ramos da Engenharia Civil (subitem 8.1.2.1) e da Engenharia Elétrica (subitem 8.1.2.2). **No entanto, a parte elétrica do objeto do certame representa menos de 6% (seis por cento) do valor estimado da contratação, incluindo todo o fornecimento dos materiais.** 4. Outrossim, no que tange à apresentação de atestados para fim de comprovação da qualificação técnica da licitante, figura no edital, em seu subitem 11.1.3.1, justamente a realização de "obra em instalação elétrica" como sendo um dos fatores de maior relevância. 5. **Da leitura do edital e de seus anexos, não se observa, de fato, relevância na parcela da obra que exija que a empresa seja especializada em engenharia elétrica. Como bem asseverou a unidade técnica, "não se vê fundamento técnico, nem relevância financeira, para essa estratificação apresentada no item 11.1.3.1 do Edital nº 01/2011/PROAD, onde constam 6 (seis) fatores de maior relevância, dentre eles, por exemplo: 'V. - obra em instalação elétrica'. Isso porque, por um lado, o Coordenador não conseguiu justificar convenientemente e, por outro, porque tanto esse fator quanto aqueles identificados pelos romanos III, IV e VI, estão inseridos no fator 'I. - obra de construção civil de prédio comercial'.**" (...) Assim



sendo, entendo que a presente representação deve ser julgada procedente, com a consequente determinação à entidade para que, caso tenha interesse no prosseguimento do certame, promova a exclusão – do instrumento convocatório – das exigências ora inquinadas. (Acórdão 3.076/2011, Processo 028.426/2011-8, Representação, rel. Min. José Jorge) (Destaquei)

Qualquer exigência no tocante à experiência anterior, especialmente quando envolver quantitativos mínimos ou restrições similares, dependerá da determinação prévia e explícita por parte da Administração das parcelas de maior relevância e valor significativo.

Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. **Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado.** Assim, a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnico-empresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação. (grifo nosso)

Ora, essa concepção apenas pode ser aplicada se a experiência anterior exigida do sujeito envolve os aspectos problemáticos, diferenciados, complexos de que se revista o objeto licitado. Isso produz duas ordens de efeitos distintos.

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado.

Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na exceção de um objeto exatamente idêntico aquele licitado.

Tratando-se de quantitativos mínimos, o nobre e experiente doutrinador Marçal Justen Filho, aduz que:

**“Uma interpretação que se afigura excessiva é aquela de que a capacitação técnica operacional não pode envolver quantitativos mínimos, locais ou prazos máximos. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas se proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos ou de natureza similar. Esse entendimento deriva da aplicação da parte final do inc. I do § 1.º, que explicitamente estabelece tal vedação. Ocorre que esse dispositivo disciplina específica e exclusivamente a capacitação técnica profissional. Ou seja, proíbe que a experiência anterior exigida dos profissionais seja restringida através de quantitativos, prazos e assim por diante. O inc. I do § 1.º não se refere nem atinge**



a disciplina da qualificação técnica operacional. Logo, ~~dele~~ apenas se podem extrair regras acerca da qualificação técnica profissional.”

Sob o prisma do Tribunal de Contas da União, o tema já é assunto pacificado na Corte, senão vejamos:

“Como já expus em despacho proferido nestes autos, o entendimento desta Corte Pacificado no enunciado da Súmula 263 é no sentido de que a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços de engenharia com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre parcelas de maior relevância e de valor significativo”

(Acórdão 244/2015, plenário, rel. Min. Bruno Dantas)

Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, nem sequer se autoriza exigência de objeto idêntico.

Um exemplo serve para esclarecer o problema. **Se pretende contratar obra consistente em edifício de dez andares, a Administração não poderá excluir licitante que já tenha executado edifício de nove andares.** É que a qualificação para edificar prédio com dez andares não é substancialmente divers daquela exigida para prédio de nove andares. O raciocínio não prevalecerá quando existirem motivos técnicos que tornem o edifício de dez andares não similar ao de nove realizado pelo licitante. (grifo nosso)

Talvez até se pudesse caracterizar a competência da Administração, na hipótese da fixação dos requisitos de qualificação técnica, como sendo de discricionariedade técnica. A figura tem sido repudiada pela doutrina mais moderna.

## DA QUANTIDADE DE RESÍDUOS DE PODA, VOLUMOSOS E RESÍDUOS DE CONSTRUÇÕES E DEMOLIÇÕES

No projeto básico da referida licitação é dito que a quantidade de resíduos de poda, volumosos e resíduos de construções e demolições a serem coletados foi estipulada, sendo esta de 25% da quantidade de resíduos domiciliares, públicos e comerciais coletados.

Foi dito no projeto, que, a quantidade de resíduos domiciliares, públicos e comerciais coletados no município por dia é de 9,96 toneladas. Ou seja, a quantidade de resíduos de



poda, volumosos e resíduos de construções e demolições seria de 2,49 toneladas por dia. (9,96 x 25% = 2,49).

Esta forma de dimensionamento é um tanto estranha, pois, não é usualmente utilizada pelos projetistas. Uma das maneiras corretas de serem feitos os dimensionamentos seria utilizar-se da quantidade de habitantes no município e da quantidade de resíduos produzidos por dia (esse dado podendo, inclusive, ser estipulado).

Outra forma seria a observação empírica, ou seja, acompanhando o serviço que realizado atualmente, observando quais os tipos de caminhões utilizados, a sua capacidade, a quantidade de idas ao local de deposição dos resíduos, dentre outros.

Outra observação a ser feita neste ponto é que o peso específico da caçamba basculante, fornecido no projeto, é de 400 kg/m<sup>3</sup>, ou seja, para calcularmos a capacidade do caminhão por viagem devemos fazer a seguinte conta (essa também indicada no próprio projeto, conforme imagem):

$$\text{Peso (ton)} = \text{PE (ton/m}^3\text{)} \times \text{Volume (m}^3\text{)}$$

Para obtenção do custo unitário do serviço de coleta e transporte de resíduos de poda, volumosos e resíduos de construções e demolições, deve-se dividir o custo total do serviço pelo quantitativo estimado neste projeto.

Apesar dos resíduos volumosos e os de origem de construção e demolição (RCD) possuírem Peso Específico (PE) bem diferentes, podemos obter uma média entre eles. Portanto o cálculo valerá para os dois tipos de veículos, de acordo com a seguinte situação:

➤ Caminhão caçamba basculante: Peso Específico: 400 Kg/m<sup>3</sup>.

$$\text{Peso} = 0,4 \text{ ton/m}^3 \times 12 \text{ m}^3$$

$$\text{Peso} = 4,8 \text{ toneladas}$$

Assim, define-se que a quantidade de resíduos que o caminhão basculante de 12 m<sup>3</sup> carrega em uma viagem ao aterro é de 4,8 toneladas.

Mas vejamos, no projeto é dito que a produção diária é de apenas 2,5 toneladas por dia, praticamente metade da capacidade do caminhão.

Ainda assim, o caminhão que exerce esse tipo de atividade no sistema de limpeza pública realiza duas idas ao aterro por dia. Quer dizer, o caminhão indicado no projeto poderia retirar uma capacidade de praticamente 10 toneladas por dia de resíduos produzidos na cidade, mas esta produz apenas 2,5 toneladas por dia, 4 vezes menos.



Claro que os valores são arbitrários, podendo conter erros para mais ou para menos, mas é nítido de que houve um certo superdimensionamento para este item. O ideal seria uma reavaliação do item em questão.

## DO SALÁRIO MOTORISTA

O salário utilizado para a função de motorista neste projeto é de: R\$ 2.133,03.

Diz-se que este valor foi retirado da Convenção Coletiva CE000780/2024.

Vejamos que na referida convenção coletiva o salário do motorista indicado é outro. O valor correto é de R\$ 2.261,01, conforme imagem a seguir:

De acordo com a partir de 1º de novembro de 2024, serão os seguintes:

III - MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTES DE CARGAS QUÍMICAS E INFLAMÁVEIS
a- MOTORISTA DE VEÍCULOS COM CAPACIDADE DE 11 a 18 TONELADAS - R\$2.179,04
b- MOTORISTA DE VEÍCULOS COM CAPACIDADE ACIMA DE 18 TONELADAS - R\$2.563,25
IV - DEMAIS FUNCIONÁRIOS POR FUNÇÃO DENOMINADA
10. MOTORISTA DE VEÍCULOS COM CAPACIDADE ATÉ 11 TONELADAS, OPERADOR DE EMPILHadeira - R\$ 1.722,54
11. MOTORISTA DE VEÍCULOS C/ CAPACIDADE DE 12 A 18 TONELADAS - R\$2.030,27
12. MOTORISTA DE VEÍCULOS C/ CAPACIDADE ACIMA DE 18 TONELADAS - R\$2.407,61
13. AUXILIAR DE ESCRITÓRIO - R\$ 1.578,95
14. AJUDANTES, CARREGADORES OU CHAPAS EM GERAL - R\$ 1.578,95
15. COZINHEIRO, CONTINÚO E SERVIÇOS GERAIS - R\$ 1.578,95
16. CONFERENTES - R\$ 1.722,54
17. MOTORISTA DE VEÍCULOS DE COLETA DE LIXO - R\$ 2.261,01

Assim, podemos verificar que o valor do salário informado para o motorista foi feito de forma errada. Este erro impactará diretamente na formação de preço das empresas licitantes.

## DA COMPOSIÇÃO DOS VEÍCULOS

Na composição dos veículos: CAMINHÃO EQUIPADO COM CAÇAMBA COMPACTADORA DE RESÍDUOS COM CAPACIDADE IGUAL OU MAIOR QUE 12 M<sup>3</sup> e CAMINHÃO CAÇAMBA BASCULANTE 12 M<sup>3</sup>, são observáveis alguns equívocos, vejamos.

Na maioria dos projetos de limpeza urbana a composição de custos do caminhão compactador de resíduos é feita de forma "própria", ou seja, o custo do caminhão é feito pelo próprio projetista.



Isto ocorre pelo fato de que o custo desse caminhão não se encontra nas tabelas usualmente utilizadas, no caso deste projeto a Tabela SEINFRA.

Tanto é que, o custo da hora produtiva e da hora improdutiva utilizada para o caminhão compactador foi o mesmo custo do caminhão basculante. Isto não faz sentido, pois o caminhão compactador possui custos/gastos totalmente diferentes como: consumo de combustível maior, consumo de óleo hidráulico maior, desgaste das chapas de aço pelo chorume, dentre outros.

Assim, não podemos igualar os custos desses dois tipos de caminhão sob nenhuma hipótese. E isto foi feito neste projeto, conforme imagem a seguir:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMOTI  
Secretaria de Infraestrutura

8.2 Composição de Custos Unitários

CUSTO UNITÁRIO DOS EQUIPAMENTOS

Descrição: CAMINHÃO EQUIPADO COM CHASSIS COMPACTADOR DE RESILIENTES COM CAPACIDADE MÁXIMA DE 10 TON

Fonte: SEINFRA-02 PERÍODO DE 01/01/2012-12/31/2012

UNID	QUANTIDADE	UNIDADE	CONDIÇÃO	PREÇO UN	TOTAL UN
CHP	1	CHP	210,43	R\$	210,43
CHI	1	CHI	68,87	R\$	68,87
CUSTO DA LOCAÇÃO GERAL DO EQUIPAMENTO - R\$/MÊS					25.481,91

Nota: Para efeito de Apuramento dos custos, considera-se 180 horas trabalhadas durante o mês, sendo os índices de 0,05 (CHP) e 0,38 (CHI). Inclui Depreciação do veículo, manutenção e combustíveis.

Descrição: CAMINHÃO EQUIPADO COM CHASSIS BASCULANTE 12 M3

Fonte: SEINFRA-02 PERÍODO DE 01/01/2012-12/31/2012

UNID	QUANTIDADE	UNIDADE	CONDIÇÃO	PREÇO UN	TOTAL UN
CHP	1	CHP	210,43	R\$	210,43
CHI	1	CHI	68,87	R\$	68,87
CUSTO DA LOCAÇÃO GERAL DO EQUIPAMENTO - R\$/MÊS					25.481,91

Nota: Para efeito de Apuramento dos custos, considera-se 180 horas trabalhadas durante o mês, sendo os índices de 0,05 (CHP) e 0,38 (CHI). Inclui Depreciação do veículo, manutenção e combustíveis.

Podemos observar de forma mais clara como os valores utilizados para dois caminhões completamente diferentes são os mesmos.

### DOS VALORES REPETIDOS NA COMPOSIÇÃO

Foi informado que o custo da hora dos caminhões são:

CHP = R\$ 210,43

CHI = R\$ 68,87

Estes valores foram retirados da Tabela SEINFRA 028.1 e são utilizados para a formação de preço de ambos os caminhões (de forma equivocada conforme demonstrado anteriormente).

Acontece que, quando consultamos a Tabela SEINFRA podemos observar como esse preço é formado. Vejamos o custo da hora produtiva – CHP:



C VOLTAR		3 IMPRIMA		1 DONNECADO	
Tabela de Custos - Versão 028.1 - ENC. SOCIAIS 84,44%					
10088 - CAMINHÃO BASCULANTE 12 M3 (CHP)					
Preço Adotado: 210,4300				Unid: H	
Código	Descrição	Unidade	Coefficiente	Preço	Total
DEFAULT					
12702	JUROS	H	11,1927	1,0000	11,1927
12723	MATERIAL DE OPERAÇÃO DO CAMINHÃO BASCULANTE 12M3	H	1,0000	91,8160	91,8160
12703	MANUTENÇÃO	H	48,7451	1,0000	48,7451
12701	DEPRECIACÃO	H	33,1634	1,0000	33,1634
12724	MÃO DE OBRA DE OPERAÇÃO DO CAMINHÃO BASCULANTE 12M3	H	1,0000	24,5100	24,5100
<b>TOTAL DEFAULT</b>					<b>210,4272</b>
Total Simples					210,43
Encargos					INCLUIDOS
BDI					0,00
<b>TOTAL GERAL</b>					<b>210,43</b>

Podemos ver que, para se chegar ao valor final de R\$ 210,43 são considerados:

JUROS;

MATERIAL DE OPERAÇÃO;

MANUTENÇÃO;

DEPRECIACÃO; e

MÃO DE OBRA DE OPERAÇÃO.

Para a mão de obra de operação o valor formado assim:

C VOLTAR		3 IMPRIMA		1 DONNECADO	
Tabela de Custos - Versão 028.1 - ENC. SOCIAIS 84,44%					
12724 - MÃO DE OBRA DE OPERAÇÃO DO CAMINHÃO BASCULANTE 12M3					
Preço Adotado: 24,5100				Unid: H	
Código	Descrição	Unidade	Coefficiente	Preço	Total
MAO DE OBRA					
12545	MOTORISTA DE CAMINHÃO	H	1,0000	24,5100	24,5100
<b>TOTAL MAO DE OBRA</b>					<b>24,5100</b>
Total Simples					24,51
Encargos					INCLUIDOS
BDI					0,00
<b>TOTAL GERAL</b>					<b>24,51</b>

Ou seja, a composição do custo da hora produtiva do caminhão leva em conta o salário a ser pago para o motorista do veículo.



Isso acontece também na formação do custo da hora improdutiva:

1 VOLTAR 2 IMPRIMIR 1 COPIAR DADOS

Tabela de Custos - Versão 028.1 - ENC. SOCIAIS 84,44%

10576 - CAMINHÃO BASCULANTE 12 M3 (CHI)  
Preço Adotado: 65,8700 Unid: H

Código	Descrição	Unidade	Coefficiente	Preço	Total
DEFAULT					
12792	JUROS	H	11,1927	1,0000	11,1927
12724	MÃO DE OBRA DE OPERAÇÃO DO CAMINHÃO BASCULANTE 12M3	H	1,0000	24,5100	24,5100
12701	DEPRECIÇÃO	H	33,1634	1,0000	33,1634
<b>TOTAL DEFAULT</b>					<b>68,8661</b>
Total Simples					68,87
Encargos INCLUIDOS					
BDI					0,00
<b>TOTAL GERAL</b>					<b>68,87</b>

1 VOLTAR 2 IMPRIMIR 1 COPIAR DADOS

Tabela de Custos - Versão 028.1 - ENC. SOCIAIS 84,44%

12724 - MÃO DE OBRA DE OPERAÇÃO DO CAMINHÃO BASCULANTE 12M3  
Preço Adotado: 24,5100 Unid: H

Código	Descrição	Unidade	Coefficiente	Preço	Total
MAO DE OBRA					
12545	MOTORISTA DE CAMINHÃO	H	1,0000	24,5100	24,5100
<b>TOTAL MAO DE OBRA</b>					<b>24,5100</b>
Total Simples					24,51
Encargos INCLUIDOS					
BDI					0,00
<b>TOTAL GERAL</b>					<b>24,51</b>

Sendo que, o projetista também coloca no orçamento o valor do salário do motorista. Assim o salário do motorista está sendo contado duas vezes no projeto.

Este é um erro que não pode ser desconsiderado pois impacta diretamente na formação de preço.

Com a correção o valor irá diminuir trazendo benefícios ao município com um valor menor a ser pago. Da forma apresentada o valor está superfaturado, por um erro de projeto.



**8. ORÇAMENTO DOS SERVIÇOS ESPECIFICADOS**  
**8.1 Planilha orçamentária**  
**TABELAS DE REFERÊNCIA ORÇAMENTÁRIA EMPREGUE DO L. SINDACA, SORAA E SBC**  
**M.T.E. - MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO: CONTRATAÇÃO COLETIVA: CENSAE/CEASA E CENSAE/CEASA**  
**DATA BASE DOS PREÇOS: 2019/08**

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANT.	UNIDADE	CONDIÇÃO	PERÍODO MÊS	VALOR UNIT. R\$ (SEM SCS)	VALOR TOTAL R\$ - SEM SCS	VALOR TOTAL R\$ - COM SCS (25%)
<b>1 - CUSTO E TRANSPORTE DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS E CONSUMÍVEIS</b>								
1.1	MAQUINARIA (M)						R\$ 203.944,27	R\$ 254.929,34
1.1.1	Óleo lubrificante de Trator	2	litros/mês	M.T.E.	12	R\$ 2.500,72	R\$ 5.001,44	R\$ 6.251,76
1.1.2	MATERIAL DE CONSUMO DE MÁQUINAS FERRAS	1	litros/mês	M.T.E.	12	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 6.250,00
1.1.3	Manutenção de Lâmpada Fluorescente de Lâmpada Fluorescente	1	litros/mês	M.T.E.	12	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 5.000,00
<b>1.2 - VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS (M)</b>								
1.2.1	MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS E CONSUMÍVEIS	1	unidade	COMPOSIÇÃO (CENTO)	12	R\$ 200,00	R\$ 2.000,00	R\$ 2.500,00
<b>1.3 - PARÂMETROS, SPS E FERRAMENTAS</b>								
1.3.1	UMA BARRA DE CORTAR, CARGO CANTO (PUNTO) (M)	02	unidade	1000000001	12	15,48	R\$ 30,96	R\$ 38,71
1.3.2	MÁSCARA CONTRA PÓSSUIVAÇÃO (CONTROLO DO)	10	unidade	1000000000	12	2,00	R\$ 20,00	R\$ 25,00
1.3.3	PARAFUSO DE TRABALHO (PARAFUSO) (SOL - SOL - SCS)	2	unidade	1000000000	12	101,24	R\$ 202,48	R\$ 253,10
1.3.4	BOLA DE PVC (PUNTO, CARGO BOLA, SEXTAFORM)	2	unidade	1000000000	12	40,54	R\$ 81,08	R\$ 101,35
1.3.5	PLAQUETA (M)	2	unidade	1000000000	12	44,00	R\$ 88,00	R\$ 110,00

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS**  
**Secretaria de Infraestrutura**

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANT.	UNIDADE	CONDIÇÃO	PERÍODO MÊS	VALOR UNIT. R\$ (SEM SCS)	VALOR TOTAL R\$ - SEM SCS	VALOR TOTAL R\$ - COM SCS (25%)
<b>2 - CUSTO E TRANSPORTE DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS</b>								
2.1	MAQUINARIA (M)						R\$ 203.944,27	R\$ 254.929,34
2.1.1	Óleo lubrificante de Trator	2	litros/mês	M.T.E.	12	R\$ 2.500,72	R\$ 5.001,44	R\$ 6.251,76
2.1.2	MATERIAL DE CONSUMO DE MÁQUINAS FERRAS	1	litros/mês	M.T.E.	12	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 6.250,00
<b>2.2 - VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS (M)</b>								
2.2.1	MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS E CONSUMÍVEIS	1	unidade	COMPOSIÇÃO (CENTO)	12	R\$ 200,00	R\$ 2.000,00	R\$ 2.500,00
2.2.2	REVISÃO (M)	25	unidade	COMPOSIÇÃO (CENTO)	12	117,00	R\$ 2.925,00	R\$ 3.656,25
<b>2.3 - PARÂMETROS, SPS E FERRAMENTAS</b>								
2.3.1	UMA BARRA DE CORTAR, CARGO CANTO (PUNTO) (M)	02	unidade	1000000001	12	15,48	R\$ 30,96	R\$ 38,71
2.3.2	MÁSCARA CONTRA PÓSSUIVAÇÃO (CONTROLO DO)	10	unidade	1000000000	12	2,00	R\$ 20,00	R\$ 25,00
2.3.3	PARAFUSO DE TRABALHO (PARAFUSO) (SOL - SOL - SCS)	2	unidade	1000000000	12	101,24	R\$ 202,48	R\$ 253,10
2.3.4	BOLA DE PVC (PUNTO, CARGO BOLA, SEXTAFORM)	2	unidade	1000000000	12	40,54	R\$ 81,08	R\$ 101,35
2.3.5	PLAQUETA (M)	2	unidade	1000000000	12	44,00	R\$ 88,00	R\$ 110,00

As imagens acima são para reforçar que o valor do salário do motorista está sendo contado duas vezes. O valor do salário pela convenção coletiva e dentro do custo horário dos caminhões.

Este erro não ocorre, por exemplo, para os operadores das máquinas. Pois o salário destes operadores já está incluso no custo horário delas.

**DA VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME**

**- ART 9º, ALÍNEA "A", "B" E "C", ART. 178 DA LEI 14.133/21. O TÍTULO XI DA PARTE ESPECIAL DO DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (CÓDIGO PENAL) E AO ARTIGO 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Tratando-se de restrição ao caráter competitivo a NLCC, aduz:

- Art. 9º** É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
- I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
    - a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;



- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Neste sentido, as exigências previstas nos supracitados itens da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, restringe a competitividade do certame, conforme acima exposto, sendo visível que a imposição de exigências excessivas que frustrem o caráter competitivo do certame licitatório, é vedado pela própria Constituição Federal, e pela Lei 14.133/21, conforme será detalhado.

Diante da descrição de tal item, e da restrição à competitividade, que este provoca, torna-se imperioso que se destaque a grande afronta ao princípio da Isonomia.

**A lei 14.133/21 acrescentou ao Código Penal o art. 337-F, referente ao crime de frustração de caráter competitivo de licitação. Incidirá nas penas cominadas ao tipo (3 a 5 anos, e multa) aquele que frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente de adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório.** Nota-se que os pontos de referência do tipo não são a realização da licitação ou o seu resultado, mas sim, a competitividade do pleito, traduzida pelos princípios da igualdade, moralidade e impessoalidade que devem nortear a administração pública (CF, art. 37, "Caput"). (grifamos)

É crime de dano, portanto, imprescindível a demonstração de que a manobra fraudulenta ou frustradora retirou o caráter competitivo da licitação. Contudo, não é necessário efetivo prejuízo ao erário para que o crime se materialize. A objetividade jurídica do delito é a probidade e moralidade administrativa em razão da vedação de imposição de privilégios ou dificuldades injustificadas à uma das partes. Nesse sentido, basta a retirada da qualidade competitiva do pleito para o crime se configurar, sendo o dano ao erário em função da manobra fraudulenta mero exaurimento do delito.

Dentre as hipóteses possíveis de fraude encontram-se as ações contidas no art. 9º da lei 14.133/21, consideradas cláusulas discriminatórias, consistentes na disposição dos atos de convocação que, injustificadamente, prejudicam ou beneficiam indevidamente concorrente ou possível concorrente.

O sujeito ativo é o concorrente que diretamente se beneficia de privilégio, ou que indiretamente se aproveita do prejuízo causado a outro concorrente. O funcionário público poderá ser coautor do delito se não for responsabilizado pelo cometimento de crime mais grave (ex: corrupção passiva). O sujeito passivo é o Estado, na figura da Administração Pública.

O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de retirar o caráter competitivo do certame. Se consuma com a realização da licitação que teve sua competitividade fraudada ou frustrada, sendo admissível a tentativa se, depois do agente beneficiar ou prejudicar algum concorrente, por circunstâncias alheias à sua vontade, a licitação não se realize.



Sendo assim, a Descrição restritiva de tal item, fere o teor do artigo **ART. 178. O TÍTULO XI DA PARTE ESPECIAL DO DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (CÓDIGO PENAL)**. Senão vejamos:

#### **FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO**

CP, art. 337-F - Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

**Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.**

Diante de tal disposição legal, disserta o Professor Marçal Justen Filho:

“É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa, mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. **Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais.**” (Filho, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos*. 10ª Edição, São Paulo, 2004. Pag. 49)

Desta feita, é com o intuito de ampliar a competitividade do certame, bem como priorizar a qualidade do mesmo, que a ora Impugnante, traz a disposição desta Douta Licitação, alteração do edital com a finalidade de **corrigir o item supracitado** do instrumento convocatório e onde mais possa constar no edital. (grifo nosso)

#### **DOS PEDIDOS**

Diante das razões expostas, a empresa **JOTA ENGENHARIA LTDA**, vem respeitosamente a este douto Agente de Contratação, requerer que:

- 1 - seja dado provimento a presente impugnação, reformulando-se o Edital Licitatório e o projeto básico, no sentido de **CORRIGIR O QUE FOI APONTADO**.
- 2 - Que seja aberto novos prazos para a presente licitação, tendo em vista a interposição dessa impugnação.

Resta comprovado que o instrumento convocatório em questão, no teor em que foi publicado, encontra-se eivado de irregularidades, sendo carecedor de modificações nos pontos aqui debatidos.

**Assim, espera a Impugnante o ACOLHIMENTO E PROVIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, a fim de que se corrija o procedimento licitatório, na forma da lei, passando o Edital a observar as previsões legais, precedentes, jurisprudências, bem



como requisitos de habilitação em estrita observância do estabelecido em Lei e na Constituição Federal, tudo consoante acima argumentado.

Que caso a Comissão não entenda assim, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação, como determina o art. Art. 166, Parágrafo único, da Lei nº 14.133/21, devidamente informados pelos motivos de sua recusa.

Será apresentado cópia desta impugnação em instâncias superiores, a fim de que seja mantido o que melhor atenda a necessidade da administração, sem nenhum tipo de direcionamento e privilégio para qualquer licitante.

Nestes termos, pede deferimento.

Iguatu – CE, 13 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** JOSE DE SOUZA ALENCAR JUNIOR  
Data: 13/12/2024 09:30:19 -0300  
Verifique em <https://validar.ti.gov.br>

José de Souza Alencar Júnior  
**Representante Legal**



Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte  
Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte  
Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23202885932

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: JOTA ENGENHARIA LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEP2400346551

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

IGUATU

Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

7 Novembro 2024

Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6955980 em 07/11/2024 da Empresa JOTA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 50387888000135 e protocolo 241905028 - 07/11/2024. Autenticação: FAE516722EE5E25D8E95A1E6CA829BDCF0599618, Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/190.502-8 e o código de segurança sa4G Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/11/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

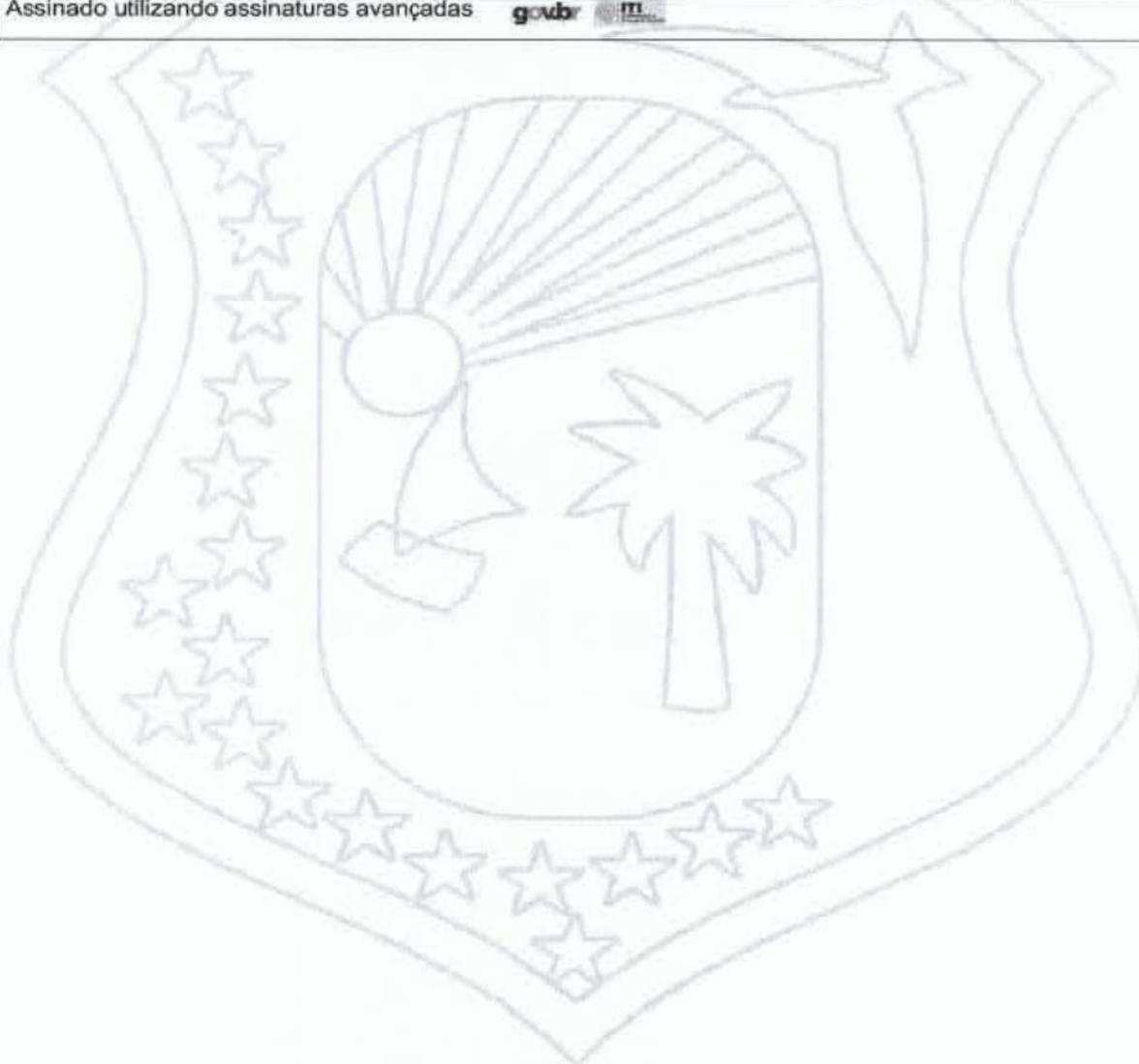


## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/190.502-8	CEP2400346551	07/11/2024

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
041.648.503-02	JOSE DE SOUZA ALENCAR JUNIOR	07/11/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6955980 em 07/11/2024 da Empresa JOTA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 50387888000135 e protocolo 241905028 - 07/11/2024. Autenticação: FAE516722EE5E25D8E95A1E6CA829BDCF0599618. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/190.502-8 e o código de segurança sa4G Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/11/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



## ALTERAÇÃO CONTRATUAL JOTA ENGENHARIA LTDA



**JOSE DE SOUZA ALENCAR JUNIOR**, nacionalidade BRASILEIRA, Casado, Comunhão Parcial, nascido em 24/05/1997, profissão: EMPRESARIO, nº do CPF: 041.648.503-02, identidade: 37.040.568-7, órgão expedidor: SSP-SP, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): RUA CASIMIRO PEREIRA, número 361, bairro FLORES, município IGUATU - CE, CEP: 63.500-518,

Sócio(s) da sociedade limitada **JOTA ENGENHARIA LTDA**, sediada na AVENIDA JOAQUIM AILTON ALEXANDRE, número 834, bairro COCOBO, SALA 06, município IGUATU - CE, CEP: 63.504-220, com seu contrato social arquivado nessa Junta Comercial, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 50.387.888/0001-35, resolvem:

**Cláusula Primeira** - A sociedade passa a ter por objeto, o exercício das seguintes atividades econômicas: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO, OBRAS DE ALVENARIA, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL, SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS, SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO, PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA, CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR, SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA, ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, SEM OPERADOR, TRANSPORTE ESCOLAR.

**Cláusula Segunda** - A sociedade passa a ter as seguintes atividades econômicas (CNAES) vinculadas ao seu objeto social: 4120400 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS 3811400 - COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS 4222701 - CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO 4313400 - OBRAS DE TERRAPLENAGEM 4321500 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA 4330499 - OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO 4399103 - OBRAS DE ALVENARIA 4399105 - PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA 4520001 - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES 4923002 - SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA 4924800 - TRANSPORTE ESCOLAR 4930201 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL 7112000 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA 7711000 - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR 7732201 - ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES 7739099 - ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR 8122200 - IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS 8211300 - SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO 8219999 - PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6955980 em 07/11/2024 da Empresa JOTA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 50387888000135 e protocolo 241905028 - 07/11/2024. Autenticação: FAE516722EE5E25D8E95A1E6CAB29BDCF0599618. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/190.502-8 e o código de segurança sa4G Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/11/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

  
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
Secretária-Geral

**Cláusula Terceira** - Permanecem inalteradas as demais cláusulas.

E, por estarem assim justos e acertados, assina(m) a presente alteração do contrato social.

**IGUATU/CE, 7 de novembro de 2024.**



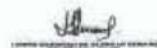
---

**JOSE DE SOUZA ALENCAR JUNIOR: Sócio/Administrador**



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6955980 em 07/11/2024 da Empresa JOTA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 50387888000135 e protocolo 241905028 - 07/11/2024. Autenticação: FAE516722EE5E25D8E95A1E6CA829BDCF0599618. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/190.502-8 e o código de segurança sa4G Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/11/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Documento Principal

## Identificação do Processo

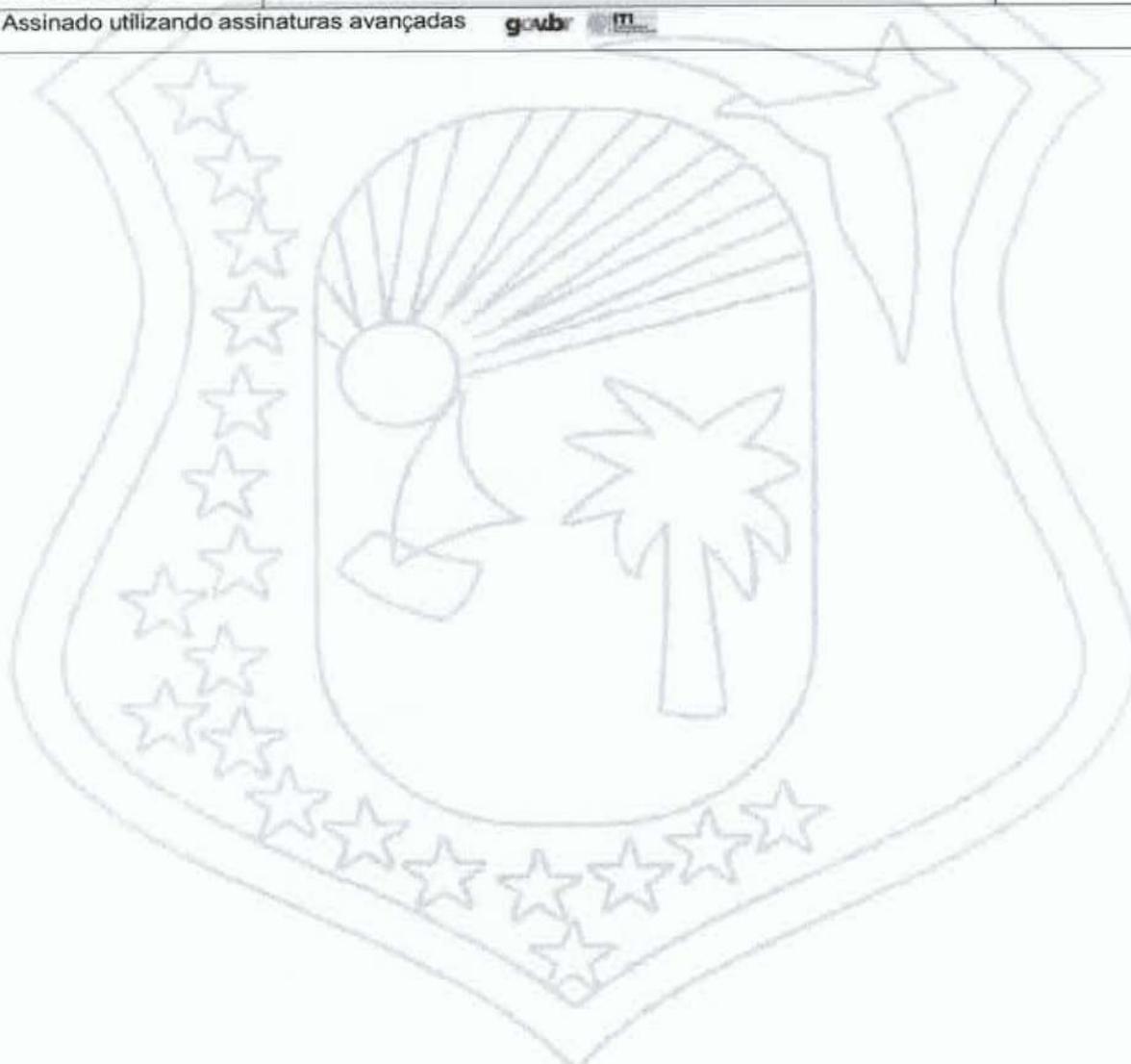
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/190.502-8	CEP2400346551	07/11/2024

## Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
041.648.503-02	JOSE DE SOUZA ALENCAR JUNIOR	07/11/2024

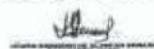
Assinado utilizando assinaturas avançadas  

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6955980 em 07/11/2024 da Empresa JOTA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 50387888000135 e protocolo 241905028 - 07/11/2024, Autenticação: FAE516722EE5E25D8E95A1E8CA829BDCF0599618. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/190.502-8 e o código de segurança sa4G Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/11/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.





## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

A Secretaria Geral da JUCEC, no uso de suas atribuições de chancelar os instrumentos submetidos ao registro público de empresas, certifica, para fins de autenticidade, e, em atendimento ao disposto no ART. 1º, I DA LEI 8.934/1994, que o ato empresarial protocolado sob o número 24/190.502-8, em 07/11/2024 da empresa: JOTA ENGENHARIA LTDA, de CNPJ 50.387.888/0001-35, foi deferido digitalmente sob o número 6955980, em 07/11/2024, nos termos da medida provisória Nº 876, de 13 de março de 2019.

Assina o presente termo, mediante certificado digital, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
041.648.503-02	JOSE DE SOUZA ALENCAR JUNIOR	07/11/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas		

### Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
041.648.503-02	JOSE DE SOUZA ALENCAR JUNIOR	07/11/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 07/11/2024



Documento assinado eletronicamente por José Lourenço de Araújo Martins Junior, Servidor(a) Público(a), em 07/11/2024, às 16:17.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucec informando o número do protocolo 24/190.502-8.





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

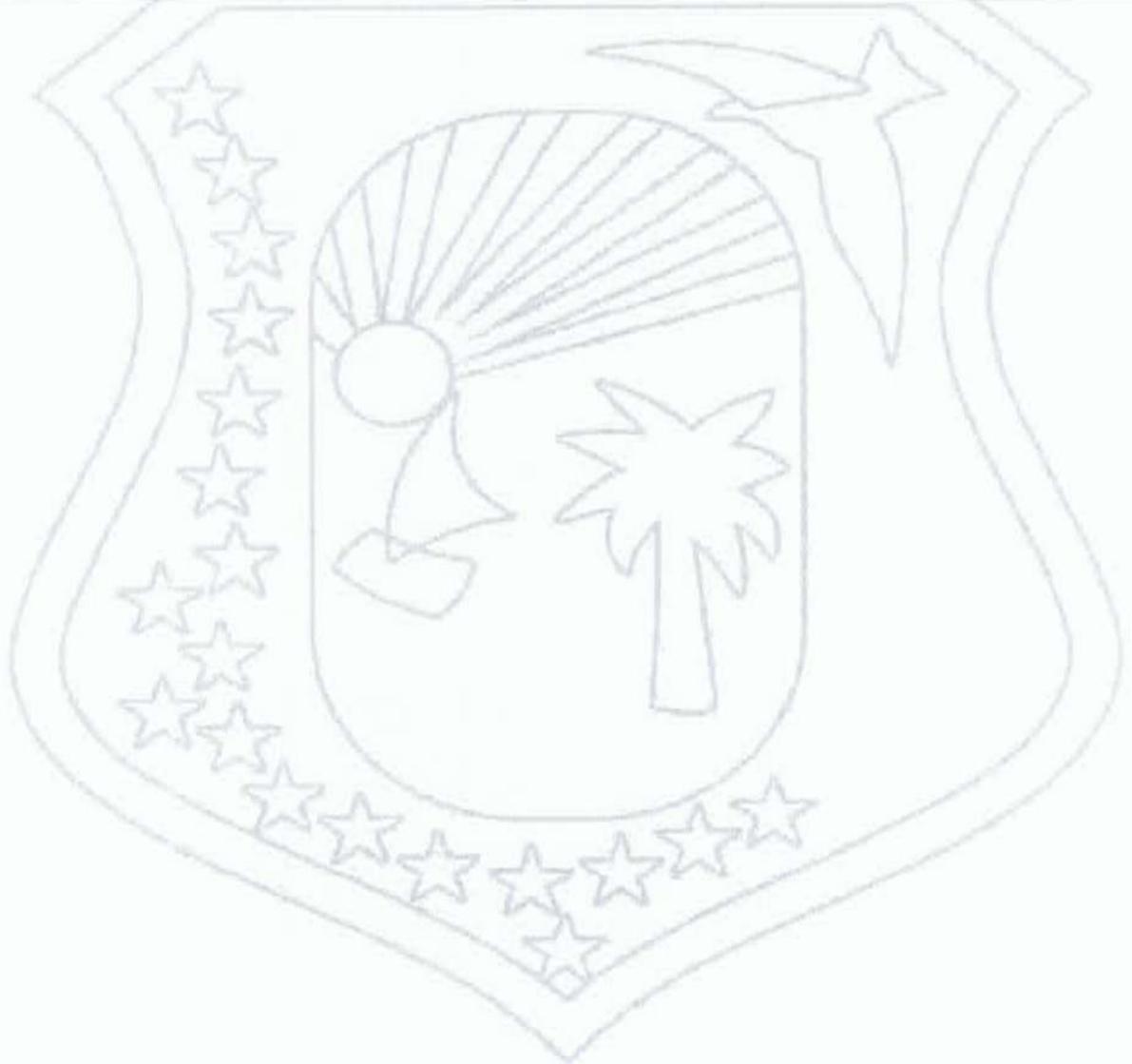
Registro Digital



O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará



Fortaleza, quinta-feira, 07 de novembro de 2024



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6955980 em 07/11/2024 da Empresa JOTA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 50387888000135 e protocolo 241905028 - 07/11/2024. Autenticação: FAE516722EE5E25D8E95A1E6CA829BDCF0599618. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/190.502-8 e o código de segurança sa4G Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/11/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**SECRETARIA DA FAZENDA MUNICIPAL - SEFAM**



# ALVARÁ

## LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

<b>ANO</b>	<b>INSCRIÇÃO MUNICIPAL</b>	<b>No. DO ALVARÁ</b>	<b>DATA VALIDADE</b>
<b>2024</b>	<b>6555314</b>	<b>5199</b>	<b>31/12/2024</b>

**IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO / REQUERENTE**

**JOTA ENGENHARIA LTDA**

DOCUMENTO C.N.P.J.: 50.387.888/0001-35

**ENDEREÇO DO DOMICÍLIO FISCAL**

AVN AV. JOAQUIM AILTON ALEXANDRE 834 SALA 06  
 Bairro: COCOBÓ - Cidade IGUATU CEP 63504220

**PORTE DA EMPRESA**

MICRO EMPRESA

No. do Processo

**CÓDIGO ATIVIDADE**

**CNAE**

4120405 Construção de edifícios

**CARACTERÍSTICAS DO ESTABELECIMENTO**

Horário de Funcionamento

**Base Calculo**

AREA

15,00

**VALOR DO TRIBUTO**

0,00

**INFORMAÇÕES/OBSERVAÇÕES/RESTRICÇÕES**

APRESENTADO O ATESTADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS N° 462405 VÁLIDO ATÉ 24/09/2028 E DECLARAÇÃO DO MEIO AMBIENTE COM VALIDADE ATÉ 31/12/2024.

**OBSERVAÇÕES**

O ALVARÁ DEVERÁ SER AFIXADO EM LUGAR VISÍVEL EM CASO DE ATIVIDADE ESTABELECIDO, APRESENTADO PELO CONTRIBUÍNT NÃO ESTABELECIDO E RENOVADO ANUALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTO (CONGENERES) NECESSITA DE LICENÇA ESPECIAL.

IGUATU, 30 de Setembro de 2024

CÓD. DE VALIDAÇÃO 00000555A00006555314

*Nierton Florentino de Mendonça*  
 Secretário Executivo da Arrecadação  
 Portaria N° 1546/2024  
 NIERTON FLORENTINO DE MENDONÇA  
 Secretário Executivo da Arrecadação

Para verificar a autenticidade deste Alvará, acesse o site  
<http://iguatu.ce.gov.br>

**PROCURAR A PREFEITURA QUANDO:**

1. Não receber o carnê de Licença e Funcionamento
2. Mudar de Endereço
3. Mudar de Atividade
4. Mudar Razão Social
5. Encerrar a Atividade da Empresa